

Apenas em caso de devolução desta correspondência
remeter para:
Apartado 8291
EC CABO RUIVO
1803-001 LISBOA

Injunção .º 82343/15.6YIPRT

Balcão Nacional de Injunções

Contactos directos:

Rua de Camões, 155
4049-074 Porto

Telef.: 220949310 a 19

Fax: 220949505

NIF: 600083551

Registo CTT: RN724507215PT

Exmo. Senhor

Alberto J.Tavares-Cortiças, Lda

Lugar do Fundão

Santa Maria da Feira

4535-200 MOZELOS

Registado com A.R.

NOTIFICAÇÃO

Injunção nº: 82343/15.6YIPRT	Refª: 700 189 473 216	Data: 23-06-2015
Requerente(s): Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A. Morada:Praceta Fernando Pessoa, N.º 7, 2686-401 PRIOR VELHO		
Mandatário(s): Gabriel Sobral Dias (Tel: 222432909) Morada:Rua Gonçalo Cristóvão 13 - 6º Esq, 4000-267 PORTO		
Requerido(s): Alberto J.Tavares-Cortiças, Lda		

Assunto: Notificação para pagamento ou oposição.

O requerente acima identificado apresentou no Balcão Nacional de Injunções um requerimento de injunção, onde Vª. Ex.ª figura como requerido (devedor), solicitando que lhe seja pago o montante de €4491.07, correspondente à quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, conforme discriminação e causa a seguir indicadas:

Capital: 3778.90 Juros de mora: 461.17 à taxa de: 0.00% desde

até à presente data; Outras quantias: 200.00 Taxa de Justiça paga: 51.00

Contrato de: Fornecimento de bens ou serviços

Data do contrato: 31-05-2012 Período a que se refere: 31-05-2012 a 30-04-2014

Exposição dos factos que fundamentam a pretensão:

No âmbito da sua actividade comercial (gestão, transporte, processamento de resíduos, prestação de serviços continuados, aluguer de máquinas e equipamentos), a Requerente emitiu facturas - abaixo discriminadas - à Requerida que não foram liquidadas na respectiva data de vencimento, nem posteriormente, facto que fundamenta o crédito que ora se reclama:

Factura n.º 1V0689, emitida em 31/05/2012, vencida em 30/06/2012, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 1V0845, emitida em 30/06/2012, vencida em 30/07/2012, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 1V01002, emitida em 31/07/2012, vencida em 30/08/2012, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 1V01172, emitida em 31/08/2012, vencida em 30/09/2012, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 1V01313, emitida em 28/09/2012, vencida em 28/10/2012, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 3V080, emitida em 31/10/2012, vencida em 30/11/2012, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 1V01652, emitida em 30/11/2012, vencida em 30/12/2012, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 1V01822, emitida em 31/12/2012, vencida em 30/01/2013, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 11300344, emitida em 31/01/2013, vencida em 02/03/2013, do montante de € 164, 30;

Factura n.º 11301153, emitida em 28/02/2013, vencida em 30/03/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11302355, emitida em 31/03/2013, vencida em 30/04/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11303824, emitida em 30/04/2013, vencida em 30/05/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11305064, emitida em 31/05/2013, vencida em 30/06/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11305503, emitida em 30/06/2013, vencida em 30/07/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11307028, emitida em 31/07/2013, vencida em 30/08/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11307848, emitida em 31/08/2013, vencida em 30/09/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11309112, emitida em 30/09/2013, vencida em 30/10/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11309745, emitida em 31/10/2013, vencida em 30/11/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11310490, emitida em 30/11/2013, vencida em 30/12/2013, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11311874, emitida em 31/12/2013, vencida em 30/01/2014, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11400715, emitida em 31/01/2014, vencida em 02/03/2014, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11402188, emitida em 28/02/2014, vencida em 30/03/2014, do montante de € 164, 30;
Factura n.º 11403371, emitida em 31/03/2014, vencida em 30/04/2014, do montante de € 164, 30;

Não obstante as sucessivas interpelações para o pagamento das referidas facturas, constata-se que a mesma continua devedora à Requerente da quantia global de 3.778, 90 €, a título de capital em dívida, sem prejuízo dos juros de mora devidos desde o vencimento daquelas que, na presente data, representam a quantia de 461, 17 €.

Em suma, a Requerida deve à Requerente as seguintes quantias:

Capital Inicial: 3.778, 90€

Total de Juro: 461, 17 €

A quantia de 200€ indicada em 'Outras Quantias', acrescida ao capital acumulado, refere-se à indemnização prevista no n.º 3 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

Fica, pois, por este meio notificado de que tem o prazo de 15 dias* para:

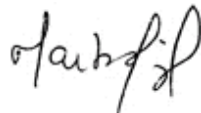
- a) Pagar** ao requerente o montante por este solicitado; ou
- b) Deduzir oposição a essa pretensão, caso em que o Balcão Nacional de Injunções remeterá os autos à distribuição no tribunal competente.

Faz-se notar, no entanto, que a dedução de oposição cuja falta de fundamento não deva ser ignorada por si determina a condenação - na sentença que vier a ser proferida na acção declarativa que se lhe seguir - em multa de valor igual ao dobro da taxa de justiça devida nessa acção.

Findo o referido prazo de 15 dias sem que tenha efectuado o pagamento do montante acima indicado ou deduzido oposição:

- a) Será aposta fórmula executória no requerimento de injunção, tendo o requerente a faculdade de intentar contra si acção executiva; e
- b) Passa ainda a dever juros de mora à taxa legal desde a data da apresentação do requerimento de injunção e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória.

O Secretária de Justiça



(Maria Marta Miguel)

* - O prazo acima indicado corre continuamente a partir da data da assinatura do aviso de recepção, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, que decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto. Se o prazo terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. ** - QUERENDO EFECTUAR O PAGAMENTO, DEVERÁ FAZÊ-LO AO REQUERENTE.